



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ	
RECEBIDO	
06 JUN 2019 08:31 Hs	
Nº Protocolo 9651 / 19	
Rubrica Protocolista	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

MENSAGEM Nº 035/2019, DO PODER EXECUTIVO.

Senhor Presidente,

Este projeto de lei visa permitir que créditos inscritos em dívida ativa nos patamares de valores indicados no texto do projeto de lei possam ser alijados do ajuizamento de execuções fiscais e, na eventualidade da interposição destas, que se permita o requerimento do respectivo arquivamento, haja vista o elevado custo administrativo para ajuizamento e acompanhamento de tais ações judiciais.

Relatório intitulado “Estudo das Execuções Fiscais do Brasil”, conduzido pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciárias (CEBEPEJ), por solicitação do Ministério da Justiça, apresentou, dentre outras, a sugestão infra descrita: *Autonomia dos procuradores no estabelecimento de prioridades na cobrança. Segundo esta linha de raciocínio, o dever de os Estados e a União cobrarem todo e qualquer crédito, reforçado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, engessa a atividade do Poder Executivo, que não pode canalizar os seus poucos recursos para cobrar apenas devedores com reais condições de adimplir seus débitos ou perseguir tão-somente créditos de monta para obter uma arrecadação com valores expressivos. Divididas entre cumprir a exigência legal de efetivar, em caráter universal, a cobrança judicial da dívida ativa e concentrar esforços na cobrança de devedores cujos débitos são altos e os sinais exteriores indiquem capacidade de pagamento, as procuradorias não cumprem nem uma nem outra função com eficiência.* (CEBEPEJ, 2007, p. 65)

Importante ressaltar, ademais, que a diminuta proficuidade das execuções fiscais incita muitos devedores, antes fiéis contribuintes, a não quitarem suas dívidas com o Poder Público, preferindo “tornar emprestado” o que merecia ser vertido ao Erário.



Assim, haja vista a existência de créditos inscritos e ainda não ajuizados referentes ao exercício de 2009 e que estão nos patamares de valores referidos no projeto de lei que ora se encaminha para análise, bem como a existência de ações ajuizadas que precisam serem arquivadas, submete-se à análise desse colegiado este projeto de lei para aprovação em regime de urgência, esperando mais uma vez merecer, o apoio do Poder Legislativo Municipal, renovando a V. Ex^a. e a seus ilustres pares o testemunho do mais distinguido apreço.

Atenciosamente,



FIRMO CAMURÇA
PREFEITO DE MARACANAÚ



PROJETO DE LEI Nº 035, DE 03 E JUNHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, CUJOS FATOS GERADORES TENHAM OCORRIDO NO EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO, Prefeito de Maracanaú:

Faço saber que a Câmara de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana – IPTU e ao Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, lançados ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício de 2014, nos moldes estipulados por esta Lei e não tenha sido ajuizada execução fiscal cobrando o referido crédito tributário.

Parágrafo Único. A remissão de que trata o *caput* deste artigo será concedida em 31 de junho de 2019, de forma automática, sem necessidade de qualquer espécie de requerimento por parte do sujeito passivo da relação jurídica tributária.

Art. 2º. Os créditos tributários sobre os quais a remissão será concedida deverão ter valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por sujeito passivo constante do Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

Art. 3º. Para fins de aplicação do art. 2º desta Lei, é necessário que o tributo remido não tenha sido pago até 31 de junho de 2019.



Art. 4º. A fruição do benefício contemplado por esta Lei não confere direito à restituição, devolução ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título, até a data mencionada no Parágrafo Único do art. 1º desta Lei.

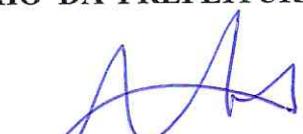
Art. 5º. A remissão prevista nesta Lei não gera direito adquirido, caso reste comprovado que o sujeito passivo da obrigação tributária tenha concorrido, por qualquer meio, em vício, fraude ou simulação que importe em inclusão indevida de seu débito nos parâmetros deste perdão legal.

Parágrafo Único. Verificada qualquer das situações acima referidas, poderá a Fazenda Pública Municipal cobrar o crédito tributário com todos os seus acréscimos legais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 31 de junho de 2019.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 03 DE JUNHO DE 2019.


FIRMO CAMURÇA
PREFEITO DE MARACANAÚ